



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06 DE AGOSTO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 1.048/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 142/2018
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA QUEBRANDO O SILÊNCIO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 1.055/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 144/2018
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE “PET SHOPS”, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº** 1.158/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 164/2018
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação Político-Administrativa

4º PROC. Nº 547/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 085/2019
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 02 de agosto de 2019.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 142/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1048 2018	142 2018	01	TEV

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "SEMANA QUEBRANDO O SILÊNCIO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Semana Quebrando o Silêncio", a ser realizada anualmente na semana que antecede o quarto sábado do mês de agosto.
- Art. 2º** A "Semana Quebrando o Silêncio" tem por finalidade:
- I - esclarecer a população quanto à importância de dar apoio e ênfase contra a violência doméstica praticada contra as mulheres, as crianças e os idosos;
 - II - informar e divulgar os constantes abusos que se apresentam diariamente na sociedade e o silêncio das vítimas desses atos, com a finalidade de desenvolver um sentido de respeito nos relacionamentos;
 - III - estimular e incentivar as mulheres, as crianças e os idosos a terem a capacidade e a coragem de enfrentar e denunciar estas circunstâncias.
- Art. 3º** Durante a "Semana Quebrando o Silêncio" serão realizadas atividades como fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e outros tipos de manifestações afetas a este tema.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 24 de outubro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 1620 H.S. 24 DE 10 DE 18
POR: 
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo incluir no Calendário Oficial do Município a “Semana Quebrando o Silêncio”, a ser realizada anualmente na semana que antecede o quarto sábado do mês de agosto.

Em virtude do aumento da violência doméstica praticada nos últimos anos em nosso País, seja contra crianças, idosos ou mulheres, ocorrendo justamente nos próprios lares, onde deveriam se sentir seguros, decidimos criar a mencionada Semana.

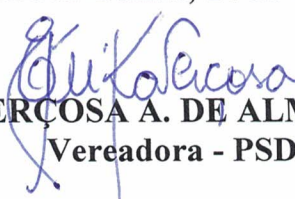
Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente desde o ano de 2002, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai). A Campanha contra esse tipo de violência se desenvolve durante todo o ano, mas, de forma especial, no quarto sábado do mês de agosto, quando são realizadas passeatas, fóruns, escola de pais, eventos educacionais contra a violência e manifestações na América do Sul.

O intuito desse projeto é o de conscientizar a população em geral, principalmente, crianças, mulheres e idosos sobre a importância de dar um basta à violência, por meio do ensino de regras eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso, bem como orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto. A ideia é promover o esclarecimento desses indivíduos no que diz respeito a seus direitos, alertando-os quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário.

Objetivamos também, por meio desta Propositura, promover a paz, visando um mundo melhor para todos, buscando formar um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável, assim como resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo. Desta forma, a família será fortalecida, evitando com isso, abusadores.

Diante destas razões, solicito o apoio dos nobres Vereadores, para aprovação desta Propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 24 de outubro de 2018.


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES.

PROCESSO N° 1048/2018.
PL N° 142/2018.
AUTORA: ÉRIKA VERÇOSA - VEREADORA.
ASSUNTO: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO A ‘SEMANA
QUEBRANDO O SILÊNCIO’, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da Ilustre Vereadora Érika Verçosa o presente Projeto de Lei, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A ‘SEMANA QUEBRANDO O SILÊNCIO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05 e 06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no Calendário Oficial do Município de Cubatão a ‘Semana Quebrando o Silêncio’, com o objetivo de esclarecer a população quanto à importância de dar ênfase e apoio contra a violência doméstica praticada contra mulheres, crianças e idosos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 02 PARECER AO PL 142/2018 -

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Membro



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls 02

PROJETO DE LEI Nº 144/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>1055</i> <i>2018</i>	<i>144</i> <i>2018</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE "PET SHOPS", CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Ficam obrigados todos os "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no âmbito do município de Cubatão, a fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único - O cartaz de que trata a presente lei, deverá apresentar de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º A critério dos estabelecimentos do ramo, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais - ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades e entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

Art. 4º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos estabelecimentos e dos responsáveis pela adoção.

Art. 6º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente lei, sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às *14* de *29* de *10* de *18*
POR: *[Signature]*
PROTOCOLADO

[Signature]
Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls 03

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares.**

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de "Pet Shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no âmbito do Município De Cubatão, a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei deve-se ao fato de nosso município ter um número considerável de animais em situação de rua, sendo que a castração e posse responsável será evidentemente eficaz para o fim a que se pretende, qual seja, a diminuição e até mesmo a erradicação de animais abandonados nas ruas de nossa cidade.

O projeto aqui apresentado visa determinar que os "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos afins facilitem e incentivem a adoção de animais, o que é de grande valia para o bem estar dos adotados, adotantes e população como um todo. Por meio deste projeto, em defesa do bem estar animal, busca-se facilitar a adoção de animais que se encontram em casas de passagens sob a guarda de protetores independentes e supervisão de ONG's.

É essencial encontrar solução para a superlotação nos abrigos temporários, encaminhando estes animais para um lar definitivo que pratique a adoção responsável, através da conscientização da população sobre a importância do ato da adoção e sobre o crime de abandono.



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

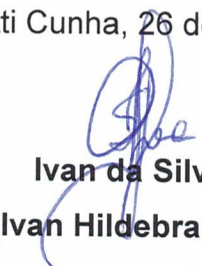
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

Res 04/2018

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicito o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 26 de outubro de 2018.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR
DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1055/2018.
PL N° 144/2018.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
“PET SHOPS”, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E
ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM
CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A
ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Ivan da Silva Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE “PET SHOPS”, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo compelir as empresas de pet shop, clínicas veterinárias e estabelecimentos afins, a exibirem cartazes destinados a incentivar a adoção de animais.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

pls. 109

FLS. 02 do Parecer ao PL 144 de 2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.

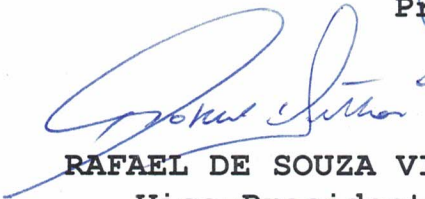
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator



RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PÍO DOS REIS
Membro



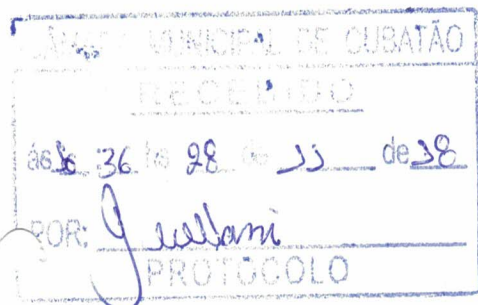
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1158 2018	164 2018	01	TEP

PROJETO DE LEI N.º 164/2018



“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º - Esta Lei trata da instalação e o uso do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Cubatão, com o objetivo de ampliar a oferta de áreas de fruição pública e a vitalidade urbana nesses logradouros.

Art.2º - Denomina-se “PARKLET” o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, permitindo a ampliação da oferta de espaços de uso público irrestritos e de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Parágrafo único – O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art.3º - A autorização para a instalação de PARKLET será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Municipal e o proponente do qual constarão as condições e regras para a instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4º - O requerimento para instalação de “PARKLET” deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura de Cubatão, instruído com a seguinte documentação:

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I- Cópia do documento de identidade;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

II- Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III- Cópia do comprovante de Residência.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I- Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela junta comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso, para pessoa jurídica interessada em instalar e manter o “PARKLET”;

II- Cópia da carteira de identidade profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do responsável técnico pelo projeto e execução dos serviços, com inscrição no Município, acompanhada do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - projeto simplificado do “PARKLET” proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) limo (s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação atual, indicando o local para instalação do “PARKLET”, mostrando os imóveis confrontantes e contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, rebaixos de guia, postes e sinalização de trânsito existentes nos passeios de ambos os lados da via na extensão mínima de 20,00 m (vinte metros) do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do leito carroçável e passeio;

c) levantamento fotográfico dos elementos constantes na planta de situação atual e o estado de conservação da calçada, meio-fio e sarjeta do local do projeto;

d) projeto executivo do “PARKLET”, contendo suas dimensões e especificações dos materiais, descrição dos equipamentos que serão alocados, informações a respeito da utilização e das atividades que serão desenvolvidas no mesmo;

e) fotografia do local;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoador
69º de Emancipação Político – Administrativa.

Parágrafo Terceiro - O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Obras e seu deferimento dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Companhia Municipal de Trânsito e Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto - As instalações com funcionamento de até 24 horas serão denominadas PARKLETS Especiais.

Art. 5º - Para sua instalação, o PARKLET deverá obedecer às seguintes condições:

I – estar localizado em via de velocidade regulamentada de até 50 km/h, que não apresente trânsito intenso de veículos automotores, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Companhia Municipal de Trânsito - CMT.

II- ser instalado a distância mínima da esquina de 5,00 (cinco) metros contados a partir do alinhamento dos lotes;

III- não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Companhia Municipal de Trânsito;

IV- não obstruir faixas de travessia de pedestre, rebaixo de meio fio, acessos a garagens, ciclovias, pista de caminhada e ponto de ônibus;

V- resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

VI- apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo ser acessado somente a partir do passeio ou da área de circulação de pedestre;

VII- dispor de permeabilidade visual e apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VIII- ser removível;

IX – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamento adjacentes;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

05 (10)

Art. 6º - O projeto de instalação deverá atender as normas de segurança e acessibilidade, com os seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 15,00 m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II- A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que 15,00 (quinze metros), nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

III- O PARKLET não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses da sua aprovação e fixação.

IV- Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art.7º - O interessado que obtiver a autorização para a instalação do PARKLET ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º - O PARKLET deverá dispor de placa informativa com dizeres e dimensões a serem definidos pelo Executivo, esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 9º - Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do PARKLET pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 10º - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação da faixa exclusiva de ônibus, bem como qualquer hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

Parágrafo Primeiro – A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, relocação ou indenização ao mantenedor.

Parágrafo Segundo – Anualmente, o PARKLET será vistoriado para verificação do seu estado de conservação, segurança e paisagismo.

Parágrafo Terceiro – O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao estado original.

Art. 11º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

JUSTIFICATIVA

O Parklet são áreas contíguas às calçadas, onde ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas que funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Os primeiros parklets foram construídos em San Francisco, nos EUA em 2005. No Brasil esse conceito começou a surgir há dois anos através da ONG Instituto Mobilidade Verde. A primeira cidade a recebe-los foi São Paulo, que hoje conta com essa estrutura espalhada por várias regiões.

Os Parklets também são ideias para atrair clientes em comércios e proporcionar-lhes uma experiência agradável. Uma pesquisa realizada em Nova York divulgou que sua instalação em frente a comércios gerou um aumento de 14% no consumo destes.

Outra vantagem está no fato de que os parklets são feitos de materiais sustentáveis e sua montagem/desmontagem é fácil e rápida, por possuir componentes modulares e pré fabricados, que apenas são levados e fixados no local. Sendo assim, não atrapalham o tráfego ou poluem o ambiente com lixos e entulhos.

Além disso tudo, dão vida à cidade, aos percursos do nosso dia a dia, criam espaços bonitos e agradáveis em meio à selva de pedra, fazendo-nos ter vontade de andar a pé.

Trazem a essência da cidade em um pequeno espaço, que pode servir para uma pausa, para um descanso, para encontrar um amigo, ler um livro, e principalmente, não servir a nada disso e a tantas outras coisas, essa é a beleza da democracia do espaço público.

Em meio a tantos afazeres e preocupações do dia a dia, simplesmente nos esquecemos de parar por um minuto e observar e curtir a cidade. Os parklets surgem com esse propósito: lembrá-los de que é possível aproveitar e amar cada canto da nossa querida cidade, mesmo que seja só por um minuto, entre um compromisso e outro. Pois não existe a cidade do trabalho, e uma outra cidade do lazer, existe sim a cidade em que moramos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

Por conta disso, o objetivo da Lei é construir uma nova urbanidade no Município de Cubatão, de modo a incentivar à apropriação dos espaços públicos, bem como, promover a interação e o convívio entre seus cidadãos através do lazer e recreação.

Tal projeto é uma forma de contribuir para o crescimento da cidade, bem como para o comércio de modo geral, tornando a nossa cidade mais humana e sustentável regulamentando espaços de uso exclusivo de pessoas ao invés de carros.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 27 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 198

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROCESSO N° 1158/2018.

PL N° 164/2018.

AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA - VEREADOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE
EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO
PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Sérgio Augusto de Santana Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/17, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Ass. 208

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 164/2018>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 164/2018 (f. 2-6) e a respectiva justificativa (f. 7-8), no sentido de discorrer, em suma, sobre o conceito, a origem e a utilidade dos equipamentos denominados ‘parklet’, donde se destaca o seguinte excerto: ‘trazem a essência da cidade em um pequeno espaço, que pode servir para uma pausa, para um descanso, para encontrar um amigo, ler um livro, e principalmente, não servir a nada disso e a tantas outras coisas, essa é a beleza da democracia’ (f. 7). Conclui com a ideia de que a propositura tem por objetivo incentivar a apropriação dos espaços públicos pelos cidadãos de Cubatão, além da interação e do convívio destes.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos jurídico e legal do projeto de lei em tela.

A proposição legislativa consiste em dispor sobre a instalação de equipamentos urbanos denominados ‘parklet’ no Município de Cubatão, com o intento de ampliar a oferta de áreas de fruição pública e a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 164/2018>>>

vitalidade urbana dos logradouros (art. 1º). O art. 2º cuida da definição do equipamento; os art. 3º, 4º, 5º e 6º tratam das condições e dos requisitos para sua instalação; os arts. 7º, 8º e 9º dispõem sobre os requisitos de funcionamento; e o art. 10 trata das hipóteses de remoção do equipamento.

Conforme se pode depreender do conhecimento geral sobre os 'parklets', equipamentos urbanos mundialmente utilizados e cuja conceituação e funcionalidade encontram-se abordadas pela propositura e correspondente justificativa, cuida-se de intervenção voltada à integração urbana saudável da população, numa interação que, em linhas gerais, acaba por sinalizar a intenção de se instituir pequenos espaços de lazer e de repouso em diversas áreas da cidade, como extensão de calçadas e vias de pedestre.

Pois bem. No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 164/2018>>>

inclusive suplementando a legislação federal e estadual’.

Ao dispor sobre implementação de equipamentos urbanos no município, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o art. 30, VIII, da CF/88: ‘Compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano’.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não impõe obrigações concretas à administração pública municipal, tampouco trata das matérias elencadas no art. 50 da LOM de Cubatão (rol de competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa legislativa), cingindo-se a dispor sobre a implementação de equipamentos urbanos de fruição geral da população de Cubatão. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 23 f.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 164/2018>>>

taxativamente previstas no art. 61 da Constituição (de aplicação simétrica aos demais entes federados), que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, merece atenção especial a redação do art. 4º, § 3º; a do art. 5º, I e III; e a do art. 9º, que intentam atribuir competências e atribuições a órgãos determinados da administração pública municipal, ao assim estatuírem:

Art. 4º [...]

§ 3º O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Obras e seu deferimento dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Companhia Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

[...]

Art. 5º [...]



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 24/18

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 164/2018>>>

I - estar localizado em via de velocidade regulamentada de até 50 km/h, que não apresente trânsito intenso de veículos automotores, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Companhia Municipal de Trânsito - CMT.

[...]

III - não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Companhia Municipal de Trânsito;

[...]

Art. 9º Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do PARKLET pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras. - destacou-se.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 164/2018>>>

Tais dispositivos, especificamente, parecem incorrer em afronta ao que dispõe o art. 50, V, da LOM de Cubatão, que estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. No mesmo sentido, a voz do STF sobre o tema, em raciocínio que se aplica à municipalidade por simetria que decorre da Constituição Federal:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.** À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado,** podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo (...). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ass. 26 P.

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 164/2018>>>

[STF. ADI 2857. Rel. Min. Joaquim
Barbosa. DJE de 30.11.2007] -
destacou-se.

**É indispensável a iniciativa do Chefe
do Poder Executivo** (mediante projeto
de lei ou mesmo, após a EC 32/2001,
por meio de decreto) **na elaboração de
normas que de alguma forma remodelem
as atribuições de órgão pertencente à
estrutura administrativa** de
determinada unidade da Federação.

[STF. AI 643.926 ED. Rel. Min. Dias
Toffoli. DJE de 12.4.2012] -
destacou-se.

Nesse passo, quanto aos dispositivos
acima citados, **sugere-se que as respectivas
redações sejam alteradas para as seguintes:**

Art. 4º [...]

§ 3º O requerimento será objeto de
análise pelos órgãos municipais
competentes, dependendo de
pronunciamento favorável sobre a
viabilidade da instalação do PARKLET.

[...]

Art. 5º [...]



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 278.

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 164/2018>>>

I - estar localizado em via de velocidade regulamentada de até 50 km/h, que não apresente trânsito intenso de veículos automotores, salvo autorização específica da Administração Municipal.

[...]

III - não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão municipal competente:

[...]

Art. 9º Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do PARKLET pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pelo órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 28

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 164/2018>>>

As alterações da redação sugeridas seguem a lógica do entendimento assentado pelo STF nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 290.549/RJ, cuja passagem que interessa ao caso se transcreve adiante:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.**

[STF. AgRE 290.549. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 28.2.2012] - **destacou-se.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 29

<<<FLS 11 do Parecer ao PL 164/2018>>>

Quanto aos demais dispositivos, não se vislumbra, materialmente, qualquer outro preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência”.

Assim, diante do exposto e com as emendas sugeridas pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 30

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 12 do Parecer ao PL 164/2018>>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Assinado
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

Wilson Pio dos Reis
WILSON PIO DOS REIS
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

Assinado
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 13 do Parecer ao PL 164/2018>>>

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Fls 028

PROJETO DE LEI Nº 85 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 09:25 H.S. 12 DE 06 DE 19

POR:

PROTÓCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>547</u> <u>19</u>	<u>85</u> <u>19</u>	<u>1</u>	<u>PROTÓCOLO</u>

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Cubatão.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretem barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e privadas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de junho de 2019.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

fls 03 B

JUSTIFICATIVA

Os estampidos resultantes da queima de fogos de artifícios causam prejuízo tanto aos animais quanto aos humanos.

Os cães, gatos e demais animais, que em sua maioria, não estão habituados ao som das explosões dos fogos de artifício, sofrem alterações cardíacas por conta do susto, podendo entrar em pânico, causando enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, automutilação, distúrbios digestivos, etc.

Em relação aos humanos, a manipulação dos fogos de artifício podem causar danos irreversíveis.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos.

Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos no mês de junho e na comemoração da virada de ano.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos de artifício.

Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O Presente projeto de Lei tem como objetivo proibir apenas que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e animal.

O espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Esta iniciativa está em consonância com crimes ambientais devido à poluição sonora causada e visa dar mais efetividade à proibição desta poluição.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 04 de junho de 2019.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

fls 108.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 547/2019.

PL N° 085/2019.

AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA – VEREADOR.

ASSUNTO: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira Projeto de Lei que “PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 85/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o Projeto de Lei - PL n. 85/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

A propositura consiste em dispor sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Cubatão (art. 1º), à exceção dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido (parágrafo único do art. 1º).

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 7º, incisos II e VII, e 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício sonoros no âmbito do município, é evidente a ingerência apenas local da medida, que caminha pelas frentes de preservação do meio ambiente e do controle da poluição sonora na respectiva esfera territorial.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 128

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 85/2019>>>

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. É possível depreender que os comandos constantes do PL são direcionados apenas aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Nessa toada, **sugere-se a supressão do art. 3º do PL, haja vista que não há despesa a ser realizada pela administração pública municipal com a execução da lei, e a consequente remuneração dos artigos subsequentes.**

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

A propósito, anote-se que o PL n. 85/2019 não proíbe o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, hipótese em que incorreria



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

Pl. 138

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 85/2019>>>

em ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo. O que o PL proíbe é o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais.

Não há espaço também para se suscitar eventual violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela CF/88, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios, e constitui um dos princípios da ordem econômica. Sobre o assunto, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. **Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 148

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 85/2019>>>

deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte. [TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 5.12.2018] **destacou-se.**

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 85/2019)**, em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas, ressalvada a sugestão de supressão do art. 3º e a consequente renumeração dos artigos subsequentes, pelas razões acima explicitadas”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, com a emenda sugerida, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

ps. 158

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 85/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

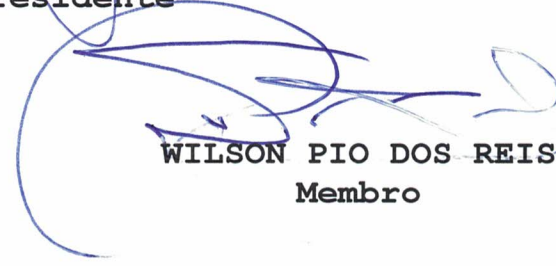

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro